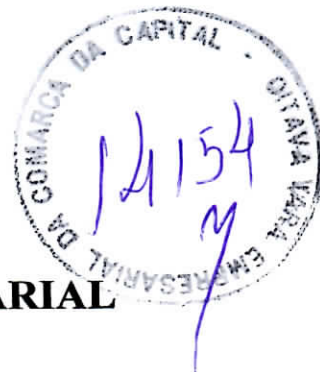




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA EMPRESARIAL  
COMARCA DA CAPITAL**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em 19 de dezembro do corrente, formulado por Varig S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e demais empresas submetidas ao regime da Lei nº 11.101/2005, conforme descrito a fls. 13.752/13.763.

Em resumo, afirmam as requerentes a necessidade de atendimento ao interesse público decorrente da utilidade social que da empresa resulta, valendo-se, para tanto, das lições do eminente Professor Hugo de Brito Machado.

Destacam, ainda, a necessidade de compatibilizar a literalidade do texto legal com os princípios constitucionais que regem a recuperação de empresas, observando-se o art. 47 da lei especial que retrata a manutenção da unidade produtiva.

Afirmam estar suficientemente demonstrada a superação da exigência contida no art. 57 do mesmo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



diploma, na medida em que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 206, 151 e 151-A, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme declinado a fls. 13.753/13.754. Acrescenta que o só fato de existir o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é o que basta para reconhecer o atendimento da norma em debate, e que a demora na efetivação do parcelamento – sendo esta a causa autorizadora da suspensão -, não pode prevalecer sobre um direito que de fato existe.

Com base em fundamentos doutrinários do já citado jurista Hugo de Brito Machado, as requerentes trazem a discussão acerca da ausência de lei especial disciplinadora do parcelamento de créditos tributários de quem esteja em processo de recuperação, de forma a exigir o tratamento que for mais benéfico ao contribuinte, chegando ao ponto de reconhecer inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, até que se dê cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 155-A, daquele diploma legal.

Nada obstante ao que foi anteriormente declinado, as requerentes demonstram uma peculiaridade em relação à empresa Varig S/A, na medida em que se faz credora da União Federal na ordem de R\$ 4 bilhões, segundo planilha elaborada pela Fundação Getúlio Vargas, contando, ainda, com decisões judiciais antecipatórias – aludidas no art. 151, V do CTN -, que, igualmente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se, a propósito o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

14156  
3

que consta de fls. 13.758, item 18, fazendo remissão ao processo nº 2005.71.00.027789-9, de competência do juízo da 1ª Vara Federal Tributário de Porto Alegre, cuja extensão a outros processos administrativos que cuidam do mesmo tema está posto a fls. 13.760.

O Ministério Público, através do valioso parecer de fls. 14.149/14.152, opinou pela concessão da recuperação judicial, por entender ser a melhor medida para o atingimento do interesse público.

***Eis os fatos. Passamos a decidir.***

Inicialmente esclareço que o parecer ministerial acima citado, passa a integrar a presente decisão, não só para evitar repetições desnecessárias, mas principalmente pela riqueza dos fundamentos trazidos pelo ilustre Promotor de Justiça, Gustavo Lunz.

A situação das empresas em regime de recuperação judicial, como cediço, é bastante delicada merecendo, por óbvio, toda a atenção do Poder Judiciário. Desde o início do processo, quando foi deferido o processamento da recuperação judicial, o empenho do Judiciário fluminense não mediu esforços. De fato, nem poderia ser diferente na medida em que se está convivendo com milhares de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



empregos de uma empresa mundialmente conhecida e que representa um verdadeiro patrimônio nacional.

A nova legislação editada sob o nº 11.101/2005, retrata uma norma principiológica que objetiva a preservação da empresa, manutenção da unidade produtiva e, conseqüentemente, o emprego, a continuidade no recolhimento dos tributos, entre outros. Enfim, é uma legislação rica, que vai ao encontro com as necessidades de toda a população e atende aos fins sociais a que as empresas se destinam.

Na hipótese das empresas em recuperação judicial, é incontroverso – e já se tornou público - que os credores aprovaram o plano de recuperação com enorme margem de aceitação, sem contrariedade nas classes I e II. É o que basta para legitimar todo o processo.

Nada obstante, é igualmente conhecido por todos, o fato de ser a empresa Varig S/A, credora da União Federal em razão do congelamento tarifário que, se não houve ainda a definitividade da decisão judicial, também é verdade que há precedentes que nos conduzem à idéia de se aproximar a ultimação da referida definitividade.

Outrossim, é questão que se coloca como relevante, o fato de que há decisões judiciais proferidas no juízo da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, que, através de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



antecipações de tutelas, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário estabelecido em PAES.

Por outro lado, a dívida de tributos com o Município do Rio de Janeiro é objeto de requerimento de parcelamento, ainda não apreciado pela Autoridade Administrativa, de modo que as requerentes não podem responder pela inércia da burocracia pública.

A ausência de lei especial disciplinadora do parcelamento de créditos tributários de quem esteja em processo de recuperação, exige tratamento que for mais benéfico ao contribuinte, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não se dê cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 155-A, daquele diploma legal.

Acrescente-se que tais fundamentos geram direito subjetivo às requerentes de obter as referidas certidões, não sendo razoável que a burocracia seja capaz de impedir a ultimação do processo de recuperação e maltratar, conseqüentemente, o princípio cardeal que inspira a lei, que, repise-se, objetiva a manutenção da unidade produtiva.

Assim, considerando o interesse público revelado pelo princípio da preservação da empresa, inserto no art. 47 da Lei 11.101/2005; considerando a suspensão de parte dos débitos tributários da 1ª requerente; considerando que a 1ª requerente é potencial credora da União de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

14159  
R

importância aproximada de R\$ 4 bilhões; considerando a ausência de lei disciplinadora do parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação, não faz sentido impedir a possibilidade das requerentes de se reorganizarem por falta de certidão negativa de débitos fiscais.

Isso posto, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, consideramos cumpridas as exigências legais e concedemos a recuperação judicial das devedoras, cujo plano foi aprovado na assembléia de credores realizada no dia 19/12/2005.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.

  
Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

EXP.

28/12